

## Purificação Nunes

---

**De:** António Almeida Santos  
**Enviado:** segunda-feira, 24 de julho de 2017 18:17  
**Para:** Comissão 10ª - CTSS XIII  
**Cc:** Cláudia Ribeiro; Ana Paula Bernardo; Virginia Francisco  
**Assunto:** FW: Redação final do Texto de Substituição relativo aos PJs n.ºs 138, 244, 346, 414, 415, 417 e 425 dec...-XIII(TS PjL(s)138 244 346 414 415 e 417-XIII)-CES (19-07-2017) FEITO ANTÓNIO  
**Anexos:** dec...-XIII(TS PjL(s)138 244 346 414 415 e 417-XIII)-CES (19-07-2017) FEITO ANTÓNIO.doc

Caros colegas,

Por favor ignorem o e-mail anterior, pois faltava a referência ao PJL nº 425/XIII/2ª (PS).

Aqui vai a redação final do Texto de Substituição relativo aos PJs nºs 138, 244, 346, 414, 415, 417 e 425/XIII/1ª e 2ª (BE, CDS-PP, PSD e PS), com as sugestões de aperfeiçoamento da redação assinaladas no próprio texto do projeto de decreto, a **amarelo**.

Cumprimentos

António

**NOTA: Considerando as excepcionais condições de preparação das presentes redações finais, que se prendem não só com o elevado número de textos aprovados na última sessão plenária (32 textos finais e de substituição, para além de muitos projetos de resolução, propostas de resolução e votos de pesar), como com a complexidade e extensão de alguns deles (acrescendo-lhes, em muitos casos, extensas republicações), e ainda com a exiguidade do prazo para a sua elaboração, tomou-se por base, para efeitos de verificação, os textos (originais, finais ou de substituição) remetidos para votação, e as sugestões de redação final apresentadas cingem-se às alterações inseridas no próprio projeto de decreto, devidamente destacadas, resultantes da confirmação de remissões, referências legislativas e à correção dos lapsos e erros que foi possível detetar.**



**DECRETO N.º /XIII**

**Sétima alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto (Conselho Económico e Social)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à sétima alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, que regula o Conselho Económico e Social, alargando a sua composição.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto**

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, 128/99, de 20 de agosto, 12/2003, de 20 de maio, 37/2004, de 13 de agosto, 75-A/2014, de 30 de setembro, e 135/2015, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 3.º**

[...]

- 1 – .....
- a) .....

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) [Anterior alínea l)];
- l) [Anterior alínea m)];
- m)[Anterior alínea n)];
- n) Três representantes do sector social, sendo um representante das Instituições Particulares de Solidariedade Social; um representante das Misericórdias e um representante das Mutualidades;
- o) [Anterior alínea p)];
- p) [Anterior alínea q)];
- q) [Anterior alínea r)];
- r) [Anterior alínea s)];
- s) [Anterior alínea t)];
- t) [Anterior alínea u)];
- u) Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, coletivamente consideradas;
- v) [Anterior alínea x)];
- w)[Anterior alínea z)];
- x) Um representante da Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto;
- y) Um representante das organizações representativas de imigrantes;

- z) Dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas;
  - aa) (Revogada);
  - bb) .....
  - cc) Um representante do Conselho Nacional de Juventude;
  - dd) Um representante da Federação Nacional das Associações Juvenis.
  - ee) Dois representantes das organizações representativas dos reformados, pensionistas e aposentados.
- 2- A designação deve ter em conta a relevância dos interesses representados e sempre que a organização se faça representar por mais que uma pessoa deve ser observado o critério da paridade entre homens e mulheres, não podendo a mesma organização exercer a representação em mais de uma categoria.
- 3 – .....
- 4 – .....
- 5 – .....
- 6 - Os representantes dos trabalhadores e empregadores referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 incluem obrigatoriamente os respetivos representantes na Comissão Permanente de Concertação Social.

#### Artigo 4.º

[...]

- 1 – Dentro dos primeiros 15 dias após a sua posse, o presidente do Conselho Económico e Social dá início ao processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas c) a ee) do n.º 1 do artigo anterior.

- 2 – Nos casos das alíneas c), d), g), i), j), k), p), t), u), x), z), cc) e dd) do n.º 1 do artigo anterior o presidente do Conselho Económico e Social dirige-se por carta aos presidentes ou outros responsáveis dos órgãos referidos solicitando a indicação, no prazo de 30 dias, dos membros que **devem integrar** o Conselho.
- 3 – Do início do processo de designação dos membros referidos nas alíneas e), f), h), l), m), n), o), q) r), s), v), w), y) e ee) do n.º 1 do artigo anterior deve ser dada publicidade, pelo presidente do Conselho, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, fixando um prazo de 30 dias dentro do qual devem candidatar-se, juntando elementos justificativos do seu grau de representatividade, todas as entidades que se julguem representativas das categorias em causa.
- 4- .....
- 5 – .....
- 6 – No ato inicial da instituição do Conselho Económico e Social, não estando ainda eleitos os vice-presidentes e os coordenadores das comissões permanentes, a decisão do presidente referida no número anterior é tomada sem parecer do conselho coordenador a que se refere o artigo 11.º.
- 7 – .....”

### **Artigo 3.º**

#### **Indicação de novos membros**

O presidente do Conselho Económico e Social dá início ao processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas n), x), y), z), cc), dd) e ee) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, na redação que lhes é dada pela presente lei, no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor **da mesma**.

#### **Artigo 4.º**

##### **Mandato dos novos membros**

O mandato dos membros do Conselho Económico e Social indicados nos termos previstos no artigo anterior corresponde ao período remanescente da legislatura da Assembleia da República em curso e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

#### **Artigo 5.º**

##### **Norma revogatória**

A presente lei revoga a subalínea aa) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 16.º, ambos da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, 128/99, de 20 de agosto, 12/2003, de 20 de maio, 37/2004, de 13 de agosto, 75-A/2014, de 30 de setembro e 135/2015, de 7 de setembro.

#### **Artigo 6.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

